O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 23/2023

Dispõe sobre a instalação de portas giratórias com detector de metais nos estabelecimentos de ensino e CMEI's no município de Araucária, e dá outras providências.

Art. 1º Todos os estabelecimentos de ensino e CMEI's no município de Araucária ficam obrigados a instalar portas eletrônicas de segurança, giratória e individualizada com detector de metais nos acessos.

Art. 2º As portas eletrônicas de segurança dentre outras características, devem obedecer aos seguintes requisitos técnicos mínimos:

I - Estar equipada com detector de metais;

II - Ter travamento e retorno automático.

Art. 3° Toda escola e CMEI deverá contar com pelo menos um agente da Guarda Municipal durante o período escolar.

Art. 4º O ingresso de toda e qualquer pessoa em estabelecimento de ensino, sem exceção, está condicionada a passagem por inspeção visual de seus pertences quando identificada alguma irregularidade ou autuado pelos responsáveis do estabelecimento de ensino e/ou agente da Guarda Municipal.

Art. 5º Os Diretores poderão solicitar reforço da Guarda Municipal, mediante relatório de risco real.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/05/2023 11:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6451188073b58.

Art. 6º Aos deficientes físicos, portadores de marca-passo e próteses metálicas bem como outras pessoas que estejam impossibilitadas de ter acesso através das portas eletrônicas de segurança, é permitida a utilização de entrada adaptada para o acesso aos estabelecimentos escolares e CMEI's mediante a passagem por uma inspeção visual de seus pertences.

Art. 7º Ficam obrigados os estabelecimentos de ensino e CMEI's a afixar placa de advertência ao público, informando a respeito da nocividade de campos magnéticos sobre os marca-passos cardíacos artificiais e similares.

Art. 8° Será concedido o prazo de 90 (noventa) dias ou o início do período letivo escolar, prevalecendo o que primeiro ocorrer, a partir da entrada em vigor desta Lei, para que todas as escolas e CMEI's que se enquadrarem nos critérios estabelecidos no caput deste artigo adotem a medida preconizada.

Art. 9° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/05/2023 11:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p645118807 3b58.

JUSTIFICATIVA

Estamos inseridos em uma sociedade onde a tragédia em massa numa escola expõe nossa vulnerabilidade social, mas revela também deficiências do poder público em todas as esferas e, o quanto não podemos nos furtar da responsabilidade por uma educação e segurança de melhor qualidade.

É evidente a preocupação de pais e gestores com a vulnerabilidade da segurança que se encontram as escolas no município. Seja nas escolas, consideradas por especialistas, em área de risco, seja em escolas localizadas em áreas consideradas seguras. A insegurança por invasões para furtos, danos ao patrimônio, abordagem por traficantes, os recentes ataques a alunos e funcionários, é constante e perturbadora.

Diante deste cenário, se faz necessário que o poder público entenda que existe a possibilidade de que estes ataques ocorram em nossas escolas e CMEI's, sendo indispensável a tomada de medidas preventivas e corretivas, inibindo possíveis novos ataques contra alunos, professores e demais profissionais da educação.

O ambiente educacional deve ser um espaço de tranquilidade e é inaceitável que episódios horríveis, como os assassinatos de crianças em escolas, continuem ocorrendo. Precisamos usar esses trágicos eventos como um alerta, para construir políticas públicas que garantam a proteção efetiva dos locais onde cada família confia, diariamente, a segurança de seus filhos.

Ademais, há previsão legal de medidas que cabem não só às famílias e a sociedade civil organizada, como também o poder público, de proteção das crianças e adolescentes, como preconizado nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/05/2023 11:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6451188073b58.

> *Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*
>
> *Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

O ambiente escolar de melhor qualidade, notadamente mais seguro, é de suma importância para o bom desenvolvimento das nossas crianças, além de entregar às nossas famílias a sensação de zelo e proteção.

Considerando que a segurança pública é direito constitucionalmente garantido e que cabe ao Poder Público garantir seu pleno exercício à população, fica evidente a necessidade de regulamentação de normas que proporcionem maior segurança aos estabelecimentos educacionais.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
02/05/2023 11:03:05
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/05/2023 11:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6451188073b58.